

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LUCENA – PB**

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 079.472.454-01, e no RG nº 3342685/PB, domiciliado à Rua Projetada, s/n, Centro, Loteamento Real, Lucena – PB, CEP 58315-000, eleitor deste município cuja a prova encontra-se anexa a esta peça, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei nº 1.079/1950 na Lei Complementar nº 101/2000 e com espeque na Lei Ápice a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Em face do PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LUCENA – PB, o senhor LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, inscrito no CPF nº 931.203.464-20, e no RG 1309777 SSP/PB, com endereço na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena – PB, CEP 58315-000, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

I – DOS FATOS QUE ENSEJAM A PRESENTE DENÚNCIA

**I.1 DA NEGATIVA DE ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS
REQUERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. (Art. 4º, III, Decreto-Lei 201)**

No início do mês de fevereiro de 2023 a Câmara Municipal desta cidade requisitou através dos ofícios 02, 03, 04, 08, 09 e reiterou os pedidos através dos ofícios 11, 12 13, 14, 15, anexos desta peça (**documento 1**), solicitando do poder executivo municipal informações detalhadas acerca de:

- a) Listagem de todos os veículos locados e seus respectivos contratos pela municipalidade.
- b) Folhas de pagamento dos últimos 3 meses de todas as secretarias.
- c) Cópia dos processos licitatórios das seguintes obras: Mercado Público de Lucena, Creches do Bairro Novo e do Maria Rita, Praça Benjamin Falcão, Ginásios de Gameleira e Estiva do Geraldo e os calçamentos do Distrito de Fagundes.
- d) Processo licitatórios, empenhos, notas fiscais e recibos dos últimos 3 meses dos gastos da edilidade com combustíveis.

- e) Empenhos, recibos e notas fiscais e os processos licitatórios referente a compra de kits escolares, bebedouros e lousas escolares.

A resposta a esses ofícios, também em anexo (**documento 2**), só veio no final do mês de março em evasiva, alegando que só deveria enviar essas informações ao tribunal de contas, vez que o envio dessas informações a Câmara Municipal poderia gerar “erros grosseiros” (*sic*) e apontou como presente todas as informações no site do tribunal de contas conhecido como Sagres – PB.

I.2 DA OCULTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL QUANTO AS OBRAS EM ANDAMENTO (Art. 32, II, Lei nº 12.527/2011)

Como narrado no tópico anterior o secretário de administração fez questão de apontar o Sagres-PB, sistema do Tribunal de Contas da Paraíba, como meio para se obter as informações que os vereadores estavam requerendo, dessa forma este denunciante foi até a fonte indicada pelo secretário.

Ao acessar o site do Sagres – PB, verifica-se que a obra, por exemplo, do Mercado Público de Lucena, está desde o mês de dezembro de 2022 com todos os extratos de prestação de contas referindo-se a outras contas totalmente alheias as contas da obra cujo os dados são Banco Caixa Econômica Federal (104), Agência 0396, Conta Corrente 6672008-2, todavia todos os meses reiteradamente a gestão municipal coloca no sistema um extrato de contas diferentes (seguem anexos os extratos presentes no Sagres – PB, **documento 3**).

No mês de dezembro a gestão municipal colocou o extrato da conta de Tributos Diversos, as quais não constam qualquer valor referente ao que deveria ser os dados da construção do Mercado Público. No mês de janeiro de 2023, a gestão colocou o extrato da conta 0039, 006, 00000052-5 da Caixa Econômica Federal. Em síntese, todos os meses desde o mês de dezembro de 2022 a gestão municipal busca ocultar as informações das contas da obra do Mercado Público.

Caso essa troca de extratos das contas referentes ao Mercado Público fosse apenas um equívoco teríamos um ou dois meses errados e logo em seguida os extratos corretos, mas já são 7 meses com extratos trocados, não podemos ter outra conclusão a não ser a de que a gestão municipal pretende ocultar as movimentações financeiras ocorridas.

Acerca desta questão ela foi objeto de uma denúncia já por membro desta casa perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo nº 06491/23), cujo relatório inicial (**documento 4**) aponta várias outras irregularidades incluindo “inclusão de folhas em branco” no lugar de documentos essenciais a prestação de contas do ente municipal quanto as obras em andamento, pugnando a assessoria do Tribunal de Contas pela procedência da denúncia.

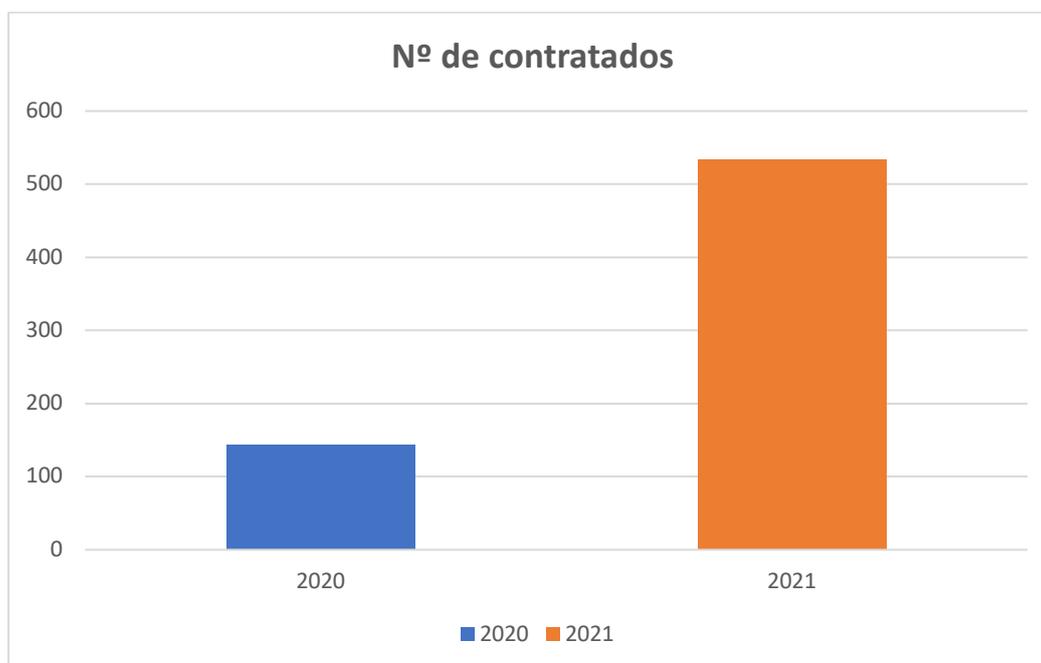
Some-se a esse fato o que foi narrado no item anterior que a gestão se nega a fornecer os extratos corretos a câmara municipal, só corroboram com a ideia de que a gestão está ocultando o que está fazendo com verba pública, não do órgão fiscalizador por função típica: a Câmara, como também do órgão

auxiliar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mas acima de tudo do povo lucenense.

I.3 DO AUMENTO EXORBITANTE DA FOLHA (IRRESPONSABILIDADE FISCAL)

É público e notório que os serviços públicos da cidade não foram ampliados de modo a necessitar de mais mão de obra e conseqüentemente um aumento na folha de pessoal da prefeitura a qual no final de 2020, conforme sistema Sagres-PB, no final do mandato anterior a prefeitura municipal contava com um total de 144 servidores contratados e 528 efetivos.

A atual gestão do denunciado conta com o número exorbitante de 534 servidores contratados precariamente e 484 servidores efetivos. Isso representa que o total de servidores contratados supera o de servidores efetivos hoje e, além disso, os contratos temporários por excepcional interesse público subiram para o assustador valor de 144 para 534 um crescimento de 3,7 vezes no número de contratos, ou seja, é um aumento de mais de **370%**.



Diante da ausência de crescimento da prestação dos serviços públicos, pois que não foi inaugurado, por exemplo, nem um Posto de Saúde, nenhum novo CRAS, nenhuma nova Creche, nenhuma nova escola, nenhum equipamento público que justifique um aumento desta natureza, é que o número ainda é mais alarmante e conclusão lógica é a utilização da máquina pública para cabide de empregos com finalidade eleitoral.

Diante do absurdo número de contratados em detrimento das convocações dos concursados ensejou a propositura de uma denúncia perante o Tribunal de Controle Externo (TCE/PB) protocolada sob o número 55534/23, cujo parecer da assessoria e o despacho do relator foi pelo recebimento da denúncia (**documento 5**).

Toda documentação comprobatória retirada do Sagres – PB está em anexo desta peça.

I.4 RESTOS A PAGAR ULTRAPASSANDO A SOMA DE 5 MILHÕES DE REAIS (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, violação ao princípio da anualidade do orçamento)

Os compromissos assumidos pela prefeitura municipal de Lucena no ano de 2022 que passaram ao ano de 2023, os chamados restos a pagar, contabilizam o valor de R\$ 5.759.839,80 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) – **documento 6**, visto que já estamos em mais de metade do ano de 2023, a probabilidade desses valores não serem quitados é enorme.

Serviços já prestados no ano passado, tendo seu pagamento estendido ao ano subsequente é algo que se precisa minimizar ao máximo na gestão pública, mas nenhum gestor está livre de se ter restos a pagar, porém a soma é de quase 6 milhões de reais ainda não cumpridos, considere-se que já estamos em mais da metade do ano.

Como se percebe do que até agora foi explanado, o governo municipal não cumpriu diversos compromissos com seus fornecedores, mas realizou diversos gastos com festividades e com gastos bem consideráveis.

A prefeitura diante disso, encontra-se em descrédito com os fornecedores locais e não locais, pessoas que confiaram em vender para a prefeitura e estão agora lesadas. A irresponsabilidade fiscal consoante disciplina nossos diplomas legais deve ser a máxima a guiar a gestão pública, o que não vem ocorrendo nesta edilidade.

I.5 DOS ALTOS GASTOS NÃO AUTORIZADOS (Art. 4º, VI, Decreto-Lei 201)

O orçamento para 2023, foi proposto pelo poder executivo municipal e já com atraso encaminhado a Câmara Municipal, aprovado pela casa legislativa, a gestão municipal através do PL 009/2023, requereu remanejamento e suplementação no orçamento sem definir percentuais ou mesmo sem qualquer esclarecimento de onde iria sair os valores para suplementar.

E ainda requereu com efeitos retroativos ao início do exercício financeiro, certamente isso ocorreu, em virtude do que está registrado no sistema de transparência, no qual consta que só até o mês de abril de 2023 há mais de 3,88 milhões de reais gastos sem autorização ultrapassando o determinado pela Lei Orçamentária.

Algo que salta aos olhos nesses gastos não autorizados são gastos com a Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo que teve um gasto aprovado de R\$ 134.845,00 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais) e foram gastos já sem autorização mais de 751 mil reais, representando mais de 550% de gastos não autorizados – **documento 7**.

Outra situação exorbitante se trata das despesas com Cofinanciamento dos serviços, Programas e Projeto do SUAS, vinculadas a Secretaria de Assistência Social – foi aprovado o valor de R\$ 407.410,00 (quatrocentos e sete mil quatrocentos e dez reais), porém foi gasto mais do que o dobro do valor com despesas não autorizadas totalizando R\$ 817.902,52 (oitocentos e dezessete mil novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) - **documento 7**.

Certamente com valores utilizados para realização de festividades promovidas pela referida secretaria, o valor não se tem informação pelos portais de transparência, ex., Sagres – PB

Citados os casos mais relevantes, todavia, há muito mais situações que podem ser visualizadas no documento anexo a esta peça.

I.6 DA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE DESPESAS (Art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000)

Muitas das citadas festividades realizadas sem autorização orçamentária para atrair o público anunciou-se o sorteio de “brindes” que envolveram *Smarts TVs*, Geladeiras, Bicicletas e muitos outros bens de alto valor, os quais foram atribuídos dentro da prestação de contas como: **“concessão de benefícios eventuais de assistência social”**. Em que pese, a legislação seja clara nos casos em que caberiam tais benefícios.

Tal situação demonstra que mesmo quando a gestão apresenta os gastos que tem despendido alocam com uma rubrica completamente diferente do que o que de fato foi realizado.

Buscando dessa forma ludibriar a fiscalização ou mesmo a população, dando ares de legalidade a ação, quando na verdade não a qualquer lastro orçamentário para os gastos descritos.

Abaixo um exemplo dessa inadequação orçamentária e financeira com finalidade de apresentar ares de legalidade a gastos completamente alheios a LOA e demais peças orçamentárias.

Fundo Municipal de Assistência Soci...		0000240	03.656.804/0008-08	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 9.799,20	R\$ 0,00	R\$ 9.799,20	0000001
Dados do pagamento	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico						
Nº do Empenho: 0000240	Função: Assistencial Social	Fornecedor: CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA						
Data de Empenho: 03/03/2023	Subfunção: Assistência Comunitária	CPF/CNPJ: 03.656.804/0008-08						
Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Programa: SUPORTE AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE A DESPESA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ITENS COMO (REFRIGERADOR, TV E FOGÃO 4 BOCAS) PARA SEREM DISTRIBUIDOS NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 08 DE MARÇO DE 2023, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.						
Elemento de Despesa: Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	Ação: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
		Pagamento						
Original		Estornado			Pago			

Portanto, tais inadequações na verdade consistem na intenção de fraudar a lei orçamentária na execução de despesas que não possuem o menor lastro fiscal, devendo tais atitudes serem completamente reprimidas.

I.7 NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE DA IRMÃ (Cunhado e Cunhada) PARA CARGO VEDADO EM LEI (ART, 1º, XIII, Decreto-Lei 201) – Nepotismo.

O atual gestor nomeou quase que a completude da sua família para cargos dentro da sua gestão. Ainda que **parte** destas contratações sejam legais, estejam dentro das exceções legais para nomeações, são, contudo, imorais visto que buscam o enriquecimento dos próprios parentes em detrimento de princípios caros para a democracia e para o direito administrativo brasileiro, tais como o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Todavia o gestor não respeitou os limites já bem elásticos das exceções legais para nomeação de parentes, nomeando diversos parentes por afinidade, especialmente o senhor IVONALDO HONORIO DOS SANTOS para o cargo de auxiliar financeiro – cf. **portaria anexa no documento 8**.

Além da cunhada também nomeada para o cargo de chefe de divisão de apoio ao estudante a senhora ESTHER FELINTO DOS SANTOS CHAGAS BANDEIRA – cf. portaria anexa no **documento 8**.

O STF (Supremo Tribunal Federal já definiu como sendo nepotismo a nomeação de parente mesmo que por afinidade é conduta inconstitucional e, portanto, ato atentatório a nossa Carta Magna ato digno de todo nosso repúdio. Vejamos o que indica o posicionamento do Excelso Tribunal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou **por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal. (Súmula Vinculante 13)**.

Portanto, incorreu o gestor em prática vedada pelos princípios da constituição para o serviço público tais como a impessoalidade e moralidade, ambos já citados, ademais,

I.8 DESCUMPRIMENTO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DE 2022 (ART. 4º, VI, do Decreto-Lei 201)

Foi aprovado para orçamento de 2022, conforme Emendas Impositivas – **documento 9** – diversas previsões orçamentárias para o referido ano as quais foram de iniciativa dos membros da Câmara Municipal.

Os vereadores eleitos pelo povo, tiveram todo o zelo em verificar quais entidades da sociedade civil organizada estariam aptas e teriam o devido reconhecimento social na prestação de serviços do interesse público.

No entanto o gestor ignora a legislação municipal que concedia essa prerrogativa aos vereadores de dar a sua contribuição ao orçamento público, não pagando praticamente nenhuma das emendas impositivas referidas ao ano de 2022.

A título de ilustração de nosso ponto que é muito mais amplo do que aqui se exemplificará está a **CACE – Casa de Apoio a Criança Especial** – a qual

segundo a Lei da Emenda Impositiva deveria receber 30% da cota do vereador Arnóbio Menezes Franco, 25% da cota do Vereador Jair das Chagas Silva, 25% da cota da vereadora Andréia da Silva Costa, 20% da cota do vereador Angelo Inácio Canuto dos Santos, 20% da cota do vereador Severino Amâncio Barbosa – todavia em consulta ao Sagres – PB (**documento 10**) os valores repassados a essa honrosa instituição são aqueles referentes a um convênio já celebrado anteriormente com a instituição e nenhum no valor das emendas impositivas.

Portanto, demonstrado falta de cuidado no cumprimento da execução orçamentária, valores esses que ao não serem repassados comprometem o funcionamento dos serviços prestados pelas instituições destinatárias das emendas, além de ser uma demonstração clara da falta de harmonia, de respeito e responsabilidade para com o poder legislativo municipal.

Caso ainda grave do descaso para com a determinação legal das emendas impositivas refere-se a **Creche Jesus Menino**, até o momento a única creche a atender o município, recebeu destinação de 20% da cota do vereador Jair das Chagas Silva, 20% da cota do vereador Sandro Toscano, 15% da cota da vereadora Andréia da Silva Costa, 10% do vereador Angelo Inácio Canuto dos Santos e 10% do vereador Severino Amâncio, pelo que diante das informações do Sagres – PB, a instituição no ano de 2022 não recebeu absolutamente nenhum pagamento da prefeitura nem de alguma ordenadora de despesas desta municipalidade, em flagrante descaso e desrespeito para com as emendas orçamentárias aprovadas e sancionadas pelo próprio denunciado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Todos os fatos acima narrados constituem razões jurídicas e políticas mais do que suficientes para o deferimento do pedido formulado nesta peça de cassação do mandato do atual gestor público municipal.

As infrações político-jurídica as quais autorizam a Câmara de Vereadores proceder o processamento e cassação do prefeito municipal estão disciplinadas no art. 4ª do Decreto-Lei nº 201/1967 que dispõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

II.1 DESATENDIMENTO DE REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES FEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

Conforme apresentado no primeiro tópico dos fatos a gestão municipal se negou a apresentar as prestações de contas requeridas pela Câmara Municipal o que constitui violação passível de punição com a cassação do mandato segundo o inciso III, da lei acima citada.

Para não apresentar os dados e informações solicitadas pela câmara a gestão municipal disse que as “Câmaras Municipais não possuem função técnica para analisar as contas, podendo se tentar fazê-lo, incorrer em erro grosseiro.” Em primeira análise já se pode perceber que tal afirmação despreza totalmente a inteligência e a capacidade de análise não só dos vereadores, mas da própria câmara que possui assessoria tanto jurídica quanto contábil capaz de esclarecer as dúvidas dos vereadores acerca de temas que talvez não dominem.

Toda forma, a gestão não se pode furtar a fornecer as informações com receio de uma possível má-interpretação, razão pela qual caberia a gestão em ocorrendo os ditos “erros grosseiros” saná-los através de notas e esclarecimentos.

Essa foi uma forma que a gestão usou para esconder o quanto já estava violando a lei orçamentária. Ademais, utilizou do expediente da resposta aos vereadores depois de muita insistência e reiteraões dos ofícios de requerimento, para atacar adversários políticos do passado e não para informar e conceder acessos as informações que são públicas.

Se qualquer cidadão com base na lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) requisitasse as informações que Câmara solicitou por meio dos representantes do povo a gestão seria conforme art. 32, I¹ da referida norma, obrigada a fornecer tais informações sob pena de responsabilidade do agente público, frise-se se qualquer um do povo o fizesse já seria caso de responsabilização do gestor, o que se agrava pelo fato da solicitação ser feita pela Câmara Municipal órgão fiscalizatório como função típica de estado.

¹ Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Dessa forma, não havia qualquer óbice para o fornecimento das informações solicitadas, pelo que constitui em infração que despreza a relevância da Câmara dos Vereadores como Fiscal do Povo na sua função constitucionalmente garantida e ratificada pela Lei Orgânica Municipal art.11º, XVIII que diz:

Fiscalizar os atos do poder executivo, através do controle externo, entre eles os atos da administração indireta

Portanto, não poderia a gestão impedir o exercício das atribuições típicas da Câmara Municipal, restando clara a violação aos princípios da harmonia dos poderes e especialmente violando o Decreto-Lei nº 201/1967 determinando assim, por esta razão, a cassação do mandato do prefeito.

Justifico, parece óbvio, mas quando o executivo nega uma informação ao legislativo aquele impede o exercício do poder do outro de fiscalizar, e mais, lança dúvida sobre qual razão estaria se ocultando a informação. Dessa forma, mais do que justificado está o que preceitua a legislação que indica como caso de cassação a negativa de informação à Câmara Municipal.

Como já narrado, há uma clara ocultação nas informações sobre a construção do mercado público e outras obras municipais, desde o mês de novembro de 2022 todos os extratos bancários apresentados ao Tribunal de Contas são referentes a outras contas e não a que recebe os valores para a construção do mercado público.

Constituindo uma fraude contra o sistema de transparência, visto que visa ocultar a verdadeira movimentação financeira nas contas, portanto, tanto a população quanto os órgãos fiscalizadores ficam sem ter ciência do que está sendo feito com os recursos financeiros destinados exclusivamente a construção da citada obra.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, a qual dispõe que a transparência deve ser assegurada com critérios de qualidade e precisão constituindo razão de responsabilização, senão vejamos:

Art. 48. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;**

II.2 DO DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA POR AUMENTO EXORBITANTE DA DESPESA COM PESSOAL.

Seguindo com a fundamentação, temos o fato do aumento exorbitante na folha de funcionários especialmente quanto aos contratos por excepcional

interesse público. Ora, o município claramente não ampliou nenhuma espécie de serviço público que justifique o aumento da folha.

A receita total do período entre janeiro e abril de 2023 totalizou R\$ 18.456.085,73 (dezoito milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) e a despesa com pessoal contratado foi no idêntico período de R\$ 2.207.834,52 (dois milhões duzentos e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Constituindo uma clara violação a Lei de Responsabilidade Fiscal em especial ao que dita os arts. 18 e seguintes sobre a limitação de gastos com pessoal.

Como narrado, o acréscimo de uma gestão para outra foi de mais de 300% na folha de contratados, constituindo uma clara forma de troca de favores com fins eleitorais visto que não há acréscimo na prestação de serviços públicos que justifique um aumento desta monta além de constituir uma violação a lei de responsabilidade fiscal.

Outro tema, dentro dessa mesma situação trata-se do respeito a LOA para 2023, se previu uma despesa de R\$ 4.086.699,00 (quatro milhões oitenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais) com contratações, ocorre que somente nos quatro primeiros meses do ano já foram gastos mais da metade desta dotação, portanto, **levando a um quadro fiscal insustentável.**

II.3 IRRESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELAS INSCRIÇÕES NUMEROSAS EM RESTOS A PAGAR.

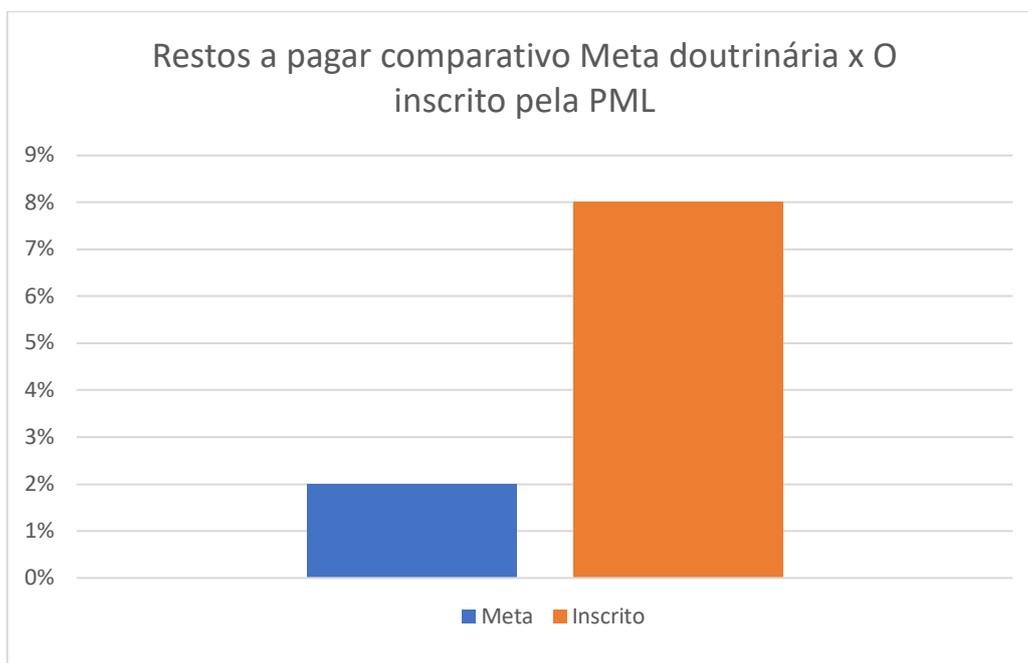
Sobre os Restos a Pagar cabe uma breve explicação. De acordo com o art. 36 da Lei 4.320/1964 - a qual rege a elaboração e execução dos orçamentos, restos a pagar são: *“Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”*

Portanto, esse alto valor em restos a pagar significa que desde o exercício financeiro de 2022 que os débitos municipais vêm crescendo e ao invés de conter despesas, acelerar receitas a gestão municipal aumentou gastos, os quais não vamos nem entrar no mérito se úteis ou não, mas a mídia oficial deixa claro os altos gastos com festas e comemorações em detrimento das despesas essenciais do município, a parte do inchaço na folha de pagamento de pessoal.

Tais atitudes demonstram total irresponsabilidade com a coisa pública deixando grande parte dos fornecedores sem qualquer confiança na gestão municipal. Se tal situação for mantida até o final do atual mandato a próxima gestão certamente estará em grandes dificuldades de administrar a máquina pública, exatamente em virtude dos altos valores de dívidas deixados.

Segundo estudos realizados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul um limite aceitável de Restos a Pagar sem cobertura de caixa seria aqueles não superiores a 2% da Receita Corrente Líquida do último ano. A Receita Corrente Líquida do Município de Lucena em 2022 foi, de acordo com o Sagres. – PB: R\$ 55.178.115,19 (cinquenta e cinco milhões cento e setenta e oito mil cento e quinze reais e dezenove centavos). A disponibilidade de caixa ao final de 2022 foi de R\$ 64.757.669,39 (Despesa total) deduzido de R\$ 68.741.688,15 (Receita Total) igual a R\$ 3.984.018,76 (três milhões novecentos e oitenta e quatro mil e dezoito reais e setenta e seis centavos). Foi inscrito em 2022 nos restos a pagar a importância de R\$ 8.444.401,96 (oito milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos); restando sem cobertura

de caixa a importância de R\$ 4.460.383,20 (quatro milhões quatrocentos e sessenta mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos); chegando ao ABSURDO valor de **8% da Receita Corrente Líquida**.



Sendo assim, se o mandato do atual prefeito terminasse hoje teria incorrido em grave violação da Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 42:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Encerrado o assunto do exorbitante Restos a Pagar e seu uso indiscriminado pela gestão, demonstrando irresponsabilidade fiscal, passemos a analisar os altos gastos não autorizados.

II.4 DOS GASTOS E DESPESAS NÃO AUTORIZADOS EM EXCESSO. CONSEQUENTE DESRESPEITO A LEI ORÇAMENTÁRIA.

Ora, a casa que representa a população lucenense é a Câmara Municipal, onde estão os representantes colegiados das mais diversas vertentes da sociedade desta cidade. Representante dos pescadores, dos construtores, dos empresários, dos funcionários públicos, dos comerciantes, enfim, das mais diversas classes de pessoas e gêneros que existem nesta cidade.

Foi outorgado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal o poder deste representativo órgão da sociedade lucenense exercer o controle sobre os gastos e despesas públicas exercida principalmente pelo poder executivo municipal.

Sendo assim, exceto em casos raros de calamidade pública ou algo similar, o gestor ordinariamente precisa solicitar autorização a esta casa do povo a antes de contrair dívidas e executar despesas, a final o dinheiro é público ou seja do povo. O que implica que o seu uso deve ser efetuado mediante uma comunhão de vontades populares, minimamente executivo e legislativo precisam concordar com tais gastos.

Abro parênteses para explicar como se dá esta competência da Câmara de fiscalizador do poder executivo e do exercício do controle externo por ela exercido. Grave equívoco aconteceu por parte do Secretario de Administração e da sua assessoria quando em resposta ao poder legislativo municipal, afirmou que este se recebesse a prestação de contas diretamente poderiam estar fadados a cometer erros grosseiros por, em tese, não entender de contas públicas.

Em primeira análise, tal argumento não merece prosperar porque era cristalino para mesmo o munícipe mais simplório que uma gestão que falta no básico, mas costumeiramente realiza festas pomposas não poderia estar em boa administração.

Segundo, que a Câmara de acordo com a constituição exerce o controle externo com **auxílio** do tribunal de contas, ou seja, o referido tribunal exercer papel de auxiliar e nunca de definidor do resultado de uma prestação de contas, se assim não o fosse, não poderia a Câmara derrubar inclusive parecer favorável a aprovação emitida pelo Tribunal de Contas, senão vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

O que demonstra que mesmo um parecer do Tribunal de Contas poderá deixar de prevalecer se dois terços dos membros da Câmara não entenderem de igual forma. Portanto, agiu com despropositado menosprezo por esta casa ao responder uma solicitação de documentos que justificassem alguns gastos pontuais da prefeitura e de suas secretarias de forma politiqueira e desconfiando da capacidade desta casa de analisar simples documentos, e se ainda assim, esta casa incorresse em algum equívoco na análise dos documentos solicitados a gestão deveria estar pronta para responder e exaurir qualquer dúvida que viesse a aparecer. Encerro aqui os parênteses.

Diante disso, a atual gestão desprezou toda a ordem constitucional e legal a fim de executar despesas ao seu arbítrio e somente depois encaminha até

essa Câmara proposta de suplementação, remanejamento, sem qualquer discriminação de quanto? Como? E aonde? Seriam gastos tais valores.

Ao que parece a irresponsabilidade e a prepotência era tamanha do chefe do executivo perante a Câmara Legislativa que não se prestou nem ao cuidado de dizer com o que os valores seriam gastos e como entrariam no orçamento municipal.

II.5 DO DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA POR INADEQUAÇÃO DAS RUBRICAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O GASTO REAL.

Por fim, fundamentamos a inadequação orçamentária. Trata-se de verdadeiro malabarismo orçamentário o que tem sido feito. Explico. A rubrica orçamentária é uma os gastos correspondem a coisas quem simplesmente não se casam com a referida dotação.

Um exemplo desta situação está presente na Secretaria de Assistência Social, para “encaixar” no orçamento despesas com bens diversos para sorteio em festas realizadas se consignou na rubrica “*concessão de benefícios eventuais de assistência social*”, ora, isso se constitui minimamente numa fraude a legislação do SUAS que define situações de benefícios eventuais no art. 22 da Lei 12.435/2011, vejamos:

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Pois bem, nenhuma das situações acima se enquadram no que aconteceu no município, sorteio de bens de alto valor tais como *Smart TVs*, Geladeiras, Fogões a fim de atrair público para ouvir as narrativas políticas feitas pela atual gestão incluindo propaganda negativa contra membros desta honrosa casa.

Esta atitude revela descompromisso com a lei e com povo, porque os mesmos bens poderiam ser ofertados, não é um sorteio para atrair multidões, mas a quem realmente precisa, sabemos de muitos casos de pessoas que coziem ainda na lenha por não possuir fogões ou mesmo que não possuem uma geladeira, mas isso implicaria num trabalho de busca ativa da gestão, o que parece não ser o objetivo.

Encerro esta fundamentação, dizendo que diversos textos legislativos foram violados dando ensejo ao presente pedido como já foram citados, sendo, em síntese, duas as principais razões para este petição: 1) Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; e 2) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

Portanto, há razões mais do que suficientes para o julgamento politico-administrativo e em percebendo esta Câmara da mesma maneira, para a cassação do atual prefeito.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que na primeira sessão o senhor Presidente determine a leitura da presente denúncia e que consulte a Câmara sobre o recebimento, deferido o recebimento que
- b) Seja constituída comissão processante com três vereadores sorteados.
- c) Que o processo seja enviado a comissão processante para que desde logo intime o denunciado para no prazo de 10 dias apresente defesa prévia.
- d) Que a referida comissão emita o parecer, requerendo este denunciante que seja favorável a cassação
- e) Em seguida que se marque a instrução o mais rápido possível intimando o denunciado.
- f) Após a conclusão de instrução que se abra vista ao denunciado para razões escritas no prazo de 5 dias, emitindo a comissão processante o parecer final a qual solicite ao presidente a sessão de julgamento.
- g) Solicita que esta Câmara vote por todos os seus honrosos membros pela cassação do atual prefeito.
- h) Requer ainda que ao final a Justiça Eleitoral seja notificada do resultado da referida votação e respectiva cassação do denunciado.
- i) Requer também a produção de provas testemunhais.

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Lucena – PB, 21 de setembro de 2023.

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA
Advogado OAB nº 26.652/PB